

**(À Medida Provisória 808, de 2017)**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 59-A .....

§ 2º É obrigatório às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o texto do § 2º do artigo 59-A, é facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Entretanto, a sugestão de supressão deste dispositivo se fundamenta na necessidade de avaliação da entidade de representação dos trabalhadores da saúde nos estabelecimentos: privados, públicos e sem fins lucrativos, com objetivo de verificar as condições físicas, de pessoal e material, na destinação de espaço adequado para descanso e realização das refeições; fornecimento de alimentação; garantia do intervalo mínimo intrajornada, assim como, a previsão de folgas compensatórias daqueles que estiverem submetidos a esta prática de jornada de trabalho.

Salientamos que a presente sugestão procura, ainda, proporcionar o usufruto de um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde em redes públicas, privadas e sem fins lucrativos.

Entendemos que neste contexto, a negociação coletiva estendida à todas as profissões que compõe a área de saúde, constitui o melhor caminho para a prevenção e solução de conflitos trabalhistas, individuais e coletivos, para fins de supressão de deficiências do contrato individual de labor, fixação de condições específicas e regulamento das relações entre empregados e empregadores, permitindo atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional. Sendo que, os instrumentos de negociação coletiva já em vigor não inviabilizam o atendimento, apenas aprimoram as condições de trabalho e por consequência, os serviços prestados pelos trabalhadores, profissionais ou servidores.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de que as entidades atuantes no setor de saúde possam estabelecer, por meio de acordo individual escrito, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. Desta forma, estabelece-se a obrigatoriedade deste acordo ser feito por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

